



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018291-75.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, é apelado/apelante MONICA SANTANA GAMA MORAES ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto pelo réu e, ainda, não conheceram do recurso adesivo interposto pela autora. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35936

Apelação Cível 1018291-75.2022.8.26.0223

Apelante/Apelado: Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento S.a

Apelado/Apelante: Monica Santana Gama Moraes Antonio

Comarca: Guarujá

Juiz: Gladis Naira Cuvero

Apelação. Recurso adesivo. Gestão de Meios de Pagamento. Sentença que julgou parcialmente procedente o mérito da demanda. Necessidade de manutenção. Relação de Consumo. Teoria Finalista Mitigada. Autora pleiteia o recebimento de crédito relativo a venda efetuada em seu estabelecimento comercial, utilizando-se do serviço de pagamento da ré. Alegação de ausência de repasses. Ré que não comprovou ter repassado parte dos valores à autora, conforme seu encargo probatório. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 320, do Código Civil. Capturas de tela proveniente dos sistemas internos de gestão da ré que, isoladamente, são insuficientes para fazer prova do pagamento. Precedentes. Condenação ao pagamento dos repasses que era, mesmo, medida de rigor. Recurso adesivo deserto. Interposição desacompanhada de comprovação do recolhimento do preparo. Autora que não é beneficiária da gratuidade da justiça e sequer formulou requerimento em sede de apelação. Intimação para recolhimento nos moldes do artigo 1.007, §4º, CPC. Inexistência de recolhimento. Não conhecimento. Sentença mantida. Apelação não provida. Recurso adesivo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a respeitável sentença (fls. 585/591), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos valores em aberto apontados na inicial, ou seja, duas parcelas no valor de R\$6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), descontados tão somente das verbas contratuais previstas em favor da requerida pela prestação do serviço, se o caso.

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta, inicialmente, que o caso dos autos não trata de relação de consumo. Ainda, argumenta que a inversão do ônus da prova não pode ser admitida no caso concreto, porquanto ausentes na espécie, os requisitos autorizadores. Doravante, discorre sobre a forma de funcionamento do mercado de meios de pagamento. Destaca que, em relação ao caso dos autos, o repasse das vendas realizada pela autora para um cliente, por meio de cartão de crédito, fora devidamente realizado, conforme documentação acostada aos autos. Demonstra, assim, que a autora sequer tem interesse processual. Ainda, argumenta sobre a ausência de ato ilícito, reiterando o fato de que os repasses foram devidamente realizados. Destacam, outrossim, que há programas de prevenção de fraudes, o que justifica a suspensão temporária de repasses para conferência. Argumenta que, concluída a análise sem indícios de fraude, os valores são repassados na próxima data de liquidação, tal qual ocorreu no caso em testilha. Argumenta, também, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Aponta que deve ser considerada a veracidade das informações constantes de suas telas sistêmicas, de modo que se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 612/637).

Também inconformada, a autora interpôs recurso adesivo. Defende a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que a situação vivenciada extrapola a esfera do mero dissabor e ingressa, efetivamente, na seara dos danos morais indenizáveis. Destaca os valores indevidamente retidos, bem como a demora para a resolução da situação, as quais causaram abalos passíveis de indenização. Pugna, outrossim, pela majoração dos honorários advocatícios. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 672/688).

Houve respostas (fls. 643/671 e fls. 692/697).

É o relatório.

O recurso adesivo interposto pela autora não pode ser conhecido. O recurso interposto pela ré não comporta provimento.

O recurso adesivo está deserto.

O Código de Processo Civil deixa bastante claro que o recolhimento do preparo deve ser comprovado ao ser interposto o recurso, conforme preceitua o *caput* do artigo 1.007: “No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

E continua no parágrafo 4º: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”. (realces não originais).

E, nesse contexto, conforme fundamentado acima, verifica-se que a autora não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, tampouco, fez o recolhimento dobrado quando devidamente intimada.

Assim, não há como se conhecer do recurso, nem conceder prazo extra para o recolhimento. Isso porque o §5º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil veda a complementação, na hipótese de insuficiência do preparo: “É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”.

Portanto, não atendida a determinação de recolhimento nos termos do §4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, o recurso interposto pela autora deve ser julgado deserto.

Doravante, tem-se que o recurso interposto pela ré, ainda que conhecido, não comporta provimento.

De proêmio, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso concreto. Com efeito, deve-se utilizar a Teoria Finalista Mitigada, a qual admite a possibilidade de utilização da lei consumerista em relações entre pessoas jurídicas, mesmo quando não há consumidor final.

Assim, admite-se que a pessoa jurídica, mesmo que não dê destinação final ao produto ou seja usuária finalística do serviço (caráter prevalecente para conceituação de consumidor), seja considerada consumidora, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se vislumbrada sua vulnerabilidade (caráter secundário).

Fixadas tais premissas, verifica-se que a autora exerce atividade de comércio verista de mercadorias em geral, produtos alimentícios e embalagens. Nesse contexto, de rigor reconhecer que, à luz da relação jurídica estabelecida com a ré, a autora não possui quaisquer conhecimentos relativos aos arranjos técnicos, práticos, jurídicos e informacionais quanto ao funcionamento do mercado de meios/gestão de pagamento. Nota-se, assim, que há vulnerabilidade técnica. E, por conseguinte, vulnerabilidade técnica importa na falta de conhecimentos técnicos específicos.

Tudo isso para acolher, no caso, a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Ultrapassados os óbices técnicos, inexistente controvérsia (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil) acerca do fato de que a autora celebrou contrato com a ré, diante da aquisição de maquineta de cartão de crédito, para facilitar transações com seus clientes.

A controvérsia, efetivamente, repousa sobre a ré ter repassado à autora, ou não, duas de três parcelas relativas uma venda que esta realizou em seu estabelecimento, mediante pagamento, pelo cliente, por meio de cartão de crédito na maquineta da ré.

E, nesse contexto, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto, seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tem-se que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o repasse dos valores devidos à autora pela venda realizada em seu estabelecimento.

Até mesmo porque, deve-se frisar, muito antes de falar em flexibilização dos encargos probatórios, tem-se que a prova do adimplemento sempre foi ônus processual do devedor – no caso, da ré –, e a prova respectiva consubstancia-se no instrumento de quitação, recibo, comprovantes de depósito ou transferência bancária, consoante os artigos 319 e 320 do Código Civil. Neste sentido, confira-se:

*AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Prova do pagamento se faz com o instrumento de quitação, dever do credor e direito do devedor.** Inutilidade de provas orais, mesmo porque a Apelante sequer declina quais os valores supostamente já pagos e os períodos correspondentes. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008017-53.2015.8.26.0302; Relatora: Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/05/2020).*

Logo, seria ônus da apelante demonstrar o regular e devido repasse das parcelas do pagamento à autora, encargo do qual não se desincumbiu. Cingiu-se a acostar aos autos de capturas de tela de seus sistemas automatizados, os quais têm caráter nitidamente unilateral e que não preenchem os requisitos constante

do artigo 320, do Código Civil, seja em relação ao caput, seja em relação ao parágrafo único. Por conseguinte, são imprestáveis para fazer prova do pagamento.

Conforme já decidido por este E. Tribunal de Justiça em casos parecidos:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO – PRESCRIÇÃO – Não caracterizada – Prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca da invalidez – Súmula 278 do STJ – Ausência de dados que, no conjunto probatório, possibilitem concluir que o autor detinha conhecimento de sua incapacidade anteriormente à produção da prova pericial em juízo – Prazo prescricional que não havia se iniciado quando do ajuizamento da demanda – PRÉVIO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – O documento extraído do "Sistema Megadata", por si só, não possui o condão de comprovar o pagamento administrativo – Prova unilateralmente produzida, que não preenche os requisitos do art. 320, CC – DEVER DE INDENIZAR – Indenização deve ser fixada nos termos da Lei vigente à época do fato – Aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 – Artigo recepcionado pela Constituição Federal – Fixação da indenização em salários mínimos não se confunde com a vedação da utilização de tal parâmetro como fator de reajuste – Deve ser considerado, contudo, como base de cálculo da indenização, o salário mínimo vigente na data no evento danoso, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF, com incidência de correção monetária desde então – ENCARGOS LEGAIS – Matéria de Ordem Pública – Correção monetária desde a data do evento danoso – Juros de mora desde a citação – Precedentes do STJ – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO –

Em se tratando de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau da limitação – Laudo pericial que concluiu pelo comprometimento físico no percentual de 70% – Percentual da indenização corretamente arbitrado – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0068284-40.2007.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – PEDIDO ADMINISTRATIVO – Ausência de pedido administrativo que não obsta o direito de ação – DANOS MATERIAIS – Contrato de seguro residencial – Descargas elétricas que teriam causado prejuízos a equipamentos eletroeletrônicos dos segurados – Sentença de procedência – Reforma – Autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC) – Inexistência de demonstração dos efetivos pagamentos aos segurados – Telas do sistema trazidas para demonstrar o pagamento dos prêmios que não se prestam a esta finalidade – Documento unilateral que não goza de fé pública e, além disto, não atende aos requisitos da quitação elencados no artigo 320 do Código Civil – Sub-rogação não comprovada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-24.2018.8.26.0084; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Ora, conforme ensinam Cândido Rangel Dinamarco, Ada

Pelegri Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, “*cabe à parte desenvolver parente o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar como também de provar (encargo = ônus).*” (Teoria Geral do Processo. 30ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 409/410)

O que se conclui, portanto, é que a ré não se desincumbiu de seu encargo probatório, haja vista a imperiosa necessidade de demonstrar o regular repasse dos pagamentos à autora, fato extintivo do direito desta e necessário para que o julgador estruturasse, a partir do arcabouço probatório constante dos autos, um juízo de cognição exauriente que fosse favorável aos seus interesses na demanda.

E, como consequência por não ter se desincumbido de demonstrar a existência de tal circunstância – devido repasse de valores –, conduta que representa verdadeiro imperativo de seu próprio interesse processual em busca da vitória na causa, tem-se a ré que deverá experimentar a consequência processual relativa ao estado de não convencimento criado no íntimo do julgador, qual seja, a conclusão no sentido de que os repasses não foram feitos, com a consequente condenação ao pagamento de tais valores.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto pela ré, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Lado doutro, inobstante o não conhecimento do recurso adesivo interposto pela autora, não se aplica a regra do artigo 85, §11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, em favor da ré, haja vista que a dicção normativa deste fala em majorar e, no caso dos autos, nada foi fixado em primeiro grau a favor da ré para ser majorado.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto pelo réu e, ainda, ***não se conhece*** do recurso adesivo interposto pela autora.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora